



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0122.0/2018

“Dispõe sobre o dever de informação atribuído aos responsáveis pela realização de eventos, presencias ou à distância, sobre as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse, na divulgação de suas peças publicitárias e programas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que visa dispor sobre o dever de informação, atribuído às pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização de eventos, presenciais ou à distância, sobre as relações de qualquer natureza que configurarem potenciais conflitos de interesse na divulgação de suas peças publicitárias e programas, no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Da Justificativa ao Projeto de Lei em referência (fls. 03/04), extrai-se, textualmente, o que segue:

[...]

A Constituição Federal prevê o direito de informação como prerrogativa do consumidor e como obrigação do fornecedor, enquanto o CDC trata como princípios fundamentais a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços” e a “proteção contra a publicidade enganosa e abusiva” (art. 6º, incisos III e IV), os quais, juntamente com o princípio da transparência (art. 4º), conferem maior proteção ao consumidor.

Nesse contexto, a iniciativa de informar, nas peças publicitárias e nos programas de eventos presencias ou à distância, elementos que possam caracterizar conflito de interesse entre qualquer tipo de patrocínio o financiamento para a realização do evento, tais como recursos financeiros, pagamento de palestrantes, alimentação, transporte, hospedagem, brindes ou qualquer auxílio que possa ser mensurado por valor econômico, se coaduna como o direito de informação e com a proteção ao consumidor, mas não inviabiliza a realização ou a transmissão da mensagem pretendida, apenas reforçam sua



credibilidade, pois não esconde de seus destinatários as nuances envolvidas.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de maio de 2018 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para análise dos aspectos regimentais a ela atinentes, em que restou aprovada, por unanimidade, na reunião do dia 20 de novembro de 2018. (fls. 06/11).

A proposta foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, todavia, antes do pronunciamento deste órgão fracionário, a presente proposta legislativa foi arquivada por final de legislatura em 15 de janeiro de 2019, conforme previsto no art. 183, *caput*, do Regimento.

A posteriori, e tendo em vista o requerimento formulado pelo Autor (fl. 15), conforme lhe faculta o art. 183, parágrafo único, do Rialesc, o presente Projeto de Lei foi desarquivado em 11 de fevereiro do corrente (fl. 16) e novamente encaminhado a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que, na forma regimental, fui designado para a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise orienta-se pelo preceituado nos arts. 144, II, c/c 73, II, do Regimento Interno, ou seja, quanto aos os aspectos financeiros e orçamentários.

Inicialmente, observo que a propositura em tela visa tão somente garantir que os responsáveis pela realização de eventos, presenciais ou à distância, informem, nas peças de publicidade e no programa do evento, sobre as relações de qualquer natureza que configurem potenciais conflitos de interesse, tais como algum tipo de patrocínio ou financiamento.

Assim sendo, observo que a matéria, caso vigore, não promoverá despesas nem gerará receitas, sem qualquer ônus, portanto, para o ente estatal.



Diante disso, não havendo óbice de ordem orçamentária e financeira que impeça a tramitação da matéria, manifesto-me, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0122.0/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobs
Relator